

Porto Alegre, 02 de junho de 2017

Ao Departamento de Compras Governamentais

Prefeitura Municipal de Pelotas/RS;

Paço Municipal, Praça Cel. Pedro Osório, n.º 918, Centro

Pelotas/RS, CEP 96.015-739

CONCORRÊNCIA 01/2017

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21098486/0001-12, com sede na Av. Júlio de Castilhos, n.º 596, sala 702, Bairro Centro, em Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas:

A impugnante é sociedade que presta diversos serviços de forma terceirizada. Atuando no seu ramo de atividades, e já possuindo capacidade técnica para tanto, pretende participar de processos licitatórios para desempenhar suas funções junto à Administração Pública. Para isso, possui condições de participação em quase todos os certames, tendo em vista preencher as qualificações técnico-operacionais, jurídicas, profissionais e econômico-financeiras.

Ocorre que, em face do edital CONCORRÊNCIA 01/2017, realizado pelo Departamento de Compras Governamentais do Município de Pelotas/RS, a impugnante se deparou com cláusula restritiva da competitividade e sem amparo legal no que tange à documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica.

Vejamos, primeiramente, o que dispõe o instrumento convocatório acerca dos atestados necessários a comprovar a qualificação técnica, em seu item 4.5.1, item d.4, incluso pela Errata que alterou o Edital:

"4.5.1. Qualificação Técnica: d.4) Serviços de drenagem com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses."

Tem-se, no entanto, que o objeto do atestado necessário à comprovação de aptidão técnica em nada se assemelha ao objeto da licitação cuja impetrante almeja participar. Verifica-se que o objeto do certame é a *Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas, na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço global, sob o regime da empreitada global com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, tudo em conformidade com esse Edital e seus anexos.*

O item 1.2, por sua vez, prevê os itens englobados pela contratação são: a) varrição manual e mecânica de logradouros e vias públicas; b) manutenção da área central; c) limpeza urbana dos bairros; d) pintura de meio-fio; e) serviço de roçado manual e mecânico; f) limpeza do calçadão; g) COSACs no Areal, Centro/Porto, Fragata Norte, Fragata Sul, Praias, Três Vendas Leste. Três Vendas Oeste, Praças, Rótulas e Canteiros; h) serviço de roçado rural mecânico e manual; e i) operação de poliguindaste com caixas coletoras.

Nesse contexto, verifica-se que o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 4.5.1, d.4, deste Edital, não seria necessário à comprovação da aptidão, uma vez que não condizente com os serviços e objetos constantes do certame.

Ocorre que, em se tratando de procedimentos licitatórios, onde a qualificação técnica visa a garantia de contratação de uma pessoa jurídica que detenha "experiência anterior", exige-se a comprovação de capacidade técnico-operacional em serviços *"pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos"*.

MARÇAL JUSTEN FILHO discorre com propriedade sobre o sentido da “experiência anterior” exigida como condição para a habilitação em licitações, nos seguintes termos:

“Ademais, a aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Pode estabelecer-se que somente serão habilitadas as empresas e(ou) os profissionais que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante. Esse é o ponto mais delicado da questão da habilitação técnica. Será ele que merecerá maiores atenções nestes Comentários. Os motivos são evidentes. As demais manifestações de qualificação técnica podem ser objetivamente controláveis, envolvendo margem de discricionariedade muito limitada para a Administração. A maquinaria necessária a executar um certo produto é uma questão técnico-científica, que pode ser discutida segundo critérios de certeza. Já a experiência anterior envolve questões indeterminadas e imprecisas”.

Note-se que o autor, ao conceituar a chamada “experiência anterior”, salienta que esta deve ser demonstrada através da comprovação de execução de objeto semelhante.

Com efeito, é de ser lembrado que a Administração Pública não detém a faculdade de estabelecer quaisquer critérios no que tange aos requisitos de qualificação técnica das licitações. O estabelecimento das exigências deve ser norteado pela Constituição Federal, segunda a qual o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CF, art. 37, XXI)”

Por isso mesmo, há de se operar alteração no instrumento convocatório, excluindo-se a cláusula 4.5.1., d.4., ou, alternativamente, fazendo constar na aludida cláusula a possibilidade de a capacidade técnica ser comprovada mediante a demonstração de execução de serviço com objeto semelhante, e não idêntico, como pressupõe o edital.

Sobre o ponto, também discorre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia a segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição”.

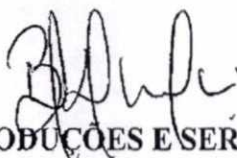
Pois bem, analisando-se os ensinamentos acima elencados à luz do caso em tela, verifica-se que a cláusula editalícia atacada apresenta caráter restritivo da competitividade, limitando o acesso ao certame e infringindo os preceitos constitucionais e administrativos do processo licitatório.

Assim, entende a autora que tal item merece exclusão do Edital ou, alternativamente, alteração, fazendo-se nele constar que a comprovação de aptidão técnica pode ser demonstrada por meio de atestados que demonstrem a realização e prestação de serviços de identidade similar aos do objeto ora licitado.

REQUERIMENTO

Pelo exposto, REQUER-SE o acolhimento da presente impugnação, com a conseguinte alteração do item 4.5.1, d.4, do edital CONCORRÊNCIA 01/2017, excluindo-se a referida cláusula ou, alternativamente, fazendo constar a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço similar ao objeto licitado.

Nesses termos, pede e espera deferimento.



BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Bruno Klimel Nunes

Sócio-Gerente